

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bflagq5zh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 127/2026 Protocolo nº 982/2026 Processo nº 344/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário - SAMU PET - no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário – SAMU PET, destinado ao atendimento emergencial de animais domésticos em situação de risco, abandono, atropelamento, maus-tratos ou outras situações que demandem socorro imediato.


Art. 2º O serviço tem por finalidade:

- I – prestar socorro emergencial a animais em vias públicas;
- II – reduzir o sofrimento animal;
- III – contribuir com o controle de zoonoses;
- IV – apoiar ações de resgate em casos de acidentes, desastres ou calamidades;
- V – promover políticas públicas de proteção animal.

Art. 3º O atendimento será realizado por:

- I – ambulâncias veterinárias equipadas;
- II – médicos veterinários e equipe técnica capacitada;
- III – convênios com clínicas veterinárias, universidades e organizações de proteção animal.

Art. 4º O serviço poderá atuar em parceria com:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – Prefeituras Municipais;
- II – Corpo de Bombeiros Militar;
- III – Polícia Militar;
- IV – Secretaria de Estado de Saúde;
- V – Organizações Não Governamentais – ONGs de proteção animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá:

- I – criar central telefônica exclusiva;
- II – firmar convênios públicos e privados;
- III – destinar dotação orçamentária própria;
- IV – regulamentar o funcionamento do serviço.

Art. 6º O serviço atenderá prioritariamente:

- I – animais em situação de rua;
- II – animais vítimas de maus-tratos;
- III – animais atropelados;
- IV – animais em risco iminente de morte.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

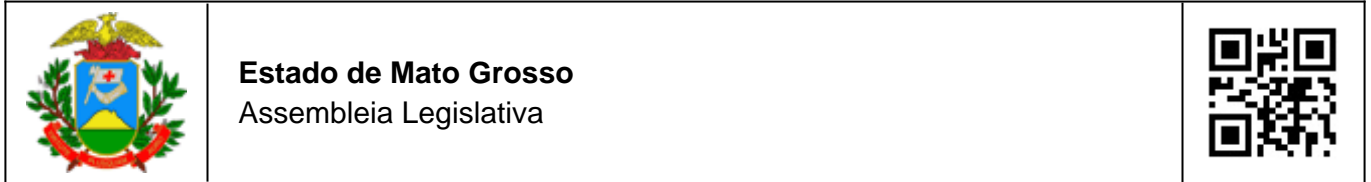
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário – SAMU PET, destinado ao resgate e atendimento emergencial de animais domésticos em situação de risco, especialmente aqueles vítimas de atropelamentos, maus-tratos, abandono ou outras situações que coloquem em perigo sua vida e integridade.

A proposta encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se, portanto, não apenas de uma ação administrativa, mas do cumprimento de um mandamento constitucional.

O crescimento expressivo da população de animais domésticos, aliado ao aumento significativo dos casos de abandono e atropelamentos, tem gerado uma demanda urgente por políticas públicas eficazes de atendimento emergencial veterinário, sobretudo para animais em situação



de rua, que atualmente não dispõem de assistência pública adequada.

Além do caráter humanitário, a medida possui relevante interesse público na área da saúde coletiva, considerando que animais feridos, abandonados ou doentes podem contribuir para a disseminação de zoonoses, colocando em risco a saúde da população. Assim, o atendimento rápido e adequado também representa importante ação preventiva em saúde pública.

Importante destacar que iniciativas semelhantes já vêm sendo implementadas com êxito em diversas cidades brasileiras, a exemplo do município de João Pessoa, demonstrando a viabilidade, relevância e efetividade desse tipo de serviço.

Ressalta-se ainda que a sociedade mato-grossense tem demonstrado crescente conscientização quanto à causa animal, reconhecendo que a proteção e o bem-estar dos animais são indicadores de desenvolvimento social, civilizatório e de respeito à vida.

A implantação do SAMU PET também contribuirá diretamente para:

- redução da mortalidade de animais vítimas de acidentes;
- combate aos maus-tratos;
- apoio às ações das forças de segurança e resgate;
- fortalecimento das políticas públicas de proteção animal;
- promoção da saúde pública e do equilíbrio ambiental.

O presente Projeto de Lei não representa apenas uma política de proteção animal, mas uma medida de saúde pública, segurança e responsabilidade social, alinhada aos princípios constitucionais e aos anseios da população.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual